DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETONº 7.136
DE 15 DE JUNHO 2020

"Dispõe sobre a retomada gradual das atividades econômicas no âmbito do Município de Mongaguá, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e dá outras providências."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento e combate à pandemia da COVID-19 adotadas pelo Município de Mongaguá através do Decreto nº 7.092, de 16 de março de 2020; Decreto nº 7.093, de 19 de março de 2020; Decreto nº 7.094, de 23 de março de 2020 e Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Plano São Paulo estabelece critérios para abertura gradual da economia no Estado de São Paulo de acordo com as fases "vermelha; laranja; amarela; verde e azul";

CONSIDERANDO que o Município de Mongaguá, de acordo com os critérios definidos pelo Plano São Paulo de abertura da economia, está classificado na fase laranja;

DECRETA:

Art. 1º - Sem prejuízo das medidas estabelecidas no Decreto nº 7.092, de 16 de março de 2020; Decreto nº 7.093, de 19 de março de 2020; Decreto nº 7.094, de 23 de março de 2020 e Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020, fica autorizada a abertura temporária de setores da economia do Município de Mongaguá, de acordo com a fase laranja (fase 2) do Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, para os seguintes estabelecimentos:

§1º - Comércio:

I – Shopping center, galerias e estabelecimentos congêneres;

II – Comércio em geral;

III – Concessionárias e lojas revendedoras de veículos;

IV – Lojas de cosméticos com proibição de disponibilização de amostras;

V – Lojas de bijuterias com proibição de prova de produtos;

VI – Lojas de vestuários com proibição do uso de provador;

VII – Loja de calçados com proibição da prova de calçados;

§2º - Serviços;

I – escritórios em geral;

II – imobiliárias;

Art. 2º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º deste Decreto deverão observar:

I - O controle da capacidade do estabelecimento limitada a 20%;

II – Horário de funcionamento reduzido no período das 11h às 17h;

§1º - observar as normas de prevenção, controle e combate á disseminação da COVID-19 definidas pelo artigo 3º, e seus incisos I, II, III, IV, V e VI, do Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020 que são:

I – deverá ser mantido funcionário identificado na parte externa do estabelecimento, com atribuição para organização das filas externas quando existirem, bem como orientação quanto à distância mínima de 01 (um) metro entre as pessoas a ser observada;

II – deverão ser disponibilizados aos clientes desses estabelecimentos, meios adequados para higienização das mãos nas entradas, saídas e interior, tais como: álcool em gel, pia com água e sabão ou outro meio adequado

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

estabelecido pela Organização Mundial da Saúde;

III – os clientes somente poderão ingressar nos estabelecimentos fazendo uso de qualquer tipo de máscara de proteção facial, sendo de responsabilidade do estabelecimento comercial o devido controle.

IV – as filas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento e/ou faixas de demarcação, observada a distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas;

V – todos os funcionários e colaboradores do estabelecimento deverão trabalhar obrigatoriamente usando máscaras e luvas descartáveis;

VI – todas as máquinas de cartão de crédito e de débito, deverão ter o teclado imediatamente higienizado, após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente introduza e retire ele próprio o cartão das máquinas;

Art. 3º - O ingresso das pessoas nos estabelecimentos definidos por este Decreto, dependerá de medição de temperatura corporal, utilizando-se apenas termômetro infravermelho corporal, à distância, ficando impedidas de freqüentar o local aquelas que apresentarem temperatura igual ou superior a 37ºC (trinta e sete graus), bem como pessoas que apresentem sintomas como febre, tosse, dificuldade respiratória, produção de escarro ou secreção nasal.

Art. 4º - Fica mantida a proibição dos estabelecimentos especificados na fase laranja (fase

2) do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo de acordo com o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

Art. 5º - Fica autorizada a circulação de pessoas na faixa de areia da praia, apenas para pratica de atividades físicas individuais e sem aglomeração, ficando inalteradas as proibições de que trata o inciso II, do artigo 4º, do Decreto Municipal nº 7.093, de 19 de março de 2020 que são:

I - proibição de instalação de barracas, guarda-sol, mesas e cadeiras;

Parágrafo Único – A circulação de pessoas na faixa de areia da praia para prática de atividades físicas de que trata o caput deste artigo será permitida de segunda a sexta-feira, ficando mantida a proibição e/ou restrição aos sábados, domingos e feriados.

Art. 6º - Fica autorizado o funcionamento de hotéis, pousadas e similares a capacidade de 30% de funcionamento apenas para hospedagens de prestadores de serviços ou profissionais da saúde.

Art. 7º - Em caso de descumprimento das normas definidas neste Decreto, deverão ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 4º e §§º 1º, 2º e 3º do Decreto 7.114, de 15 de abril de 2020 que são:

I - O estabelecimento comercial que descumprir quaisquer das medidas previstas neste Decreto, será MULTADO no valor de 60 UFESP's, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985.

II - O estabelecimento comercial que persistir no descumprimento das medidas previstas neste Decreto, será NOTIFICADO a paralisar o exercício das atividades até que sejam integralmente cumpridas as medidas ora estabelecidas.

III - Após a notificação de que trata o inciso 2º acima, havendo persistência ao descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, fica autorizado ao Departamento de Fiscalização de Comércio a promover a INTERDIÇÃO ou FECHAMENTO do estabelecimento, nos termos do artigo 109, inciso IV, alíneas "c", "h", e artigo 120, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985.

Art. 8º - Permanece em vigor as normas estabelecidas pelo Decreto nº 7.092, de 16 de março de 2020; Decreto nº 7.093, de 19 de março de 2020; Decreto nº 7.094, de 23 de março de 2020 e Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020 e Decreto nº 7.131 de 22 de maio de 2020, desde que não se conflite aos termos estabelecidos neste Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado para medidas mais rígidas ou mais brandas, por força da classificação de fases definidas pelo Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 15 de junho de 2020.

MARCIO MELO GOMES

Prefeito

.....